

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROJETO DE LEI Nº 4.595, DE 2012

Altera o art. 105 da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo a obrigatoriedade de instalação de dispositivo aparador de linha em motocicletas e motonetas.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator: Deputado EDSON PIMENTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.595, de 2012, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de antenas corta-pipa em motocicletas e motonetas.

Sustenta o nobre autor que a medida é atualmente obrigatória para moto-fretistas e moto-taxistas em decorrência de Resolução do CONTRAN, mas que a criação de legislação federal que contemple todos os veículos será medida relevante no intuito de evitar acidentes de trânsito.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria proposta pelo nobre autor se revela meritória em seu intento, trazendo relevantes preocupações em relação à segurança dos condutores e passageiros de motocicletas e motonetas.

A medida já foi implementada aos motociclistas profissionais por meio da Lei 12.009, de 2010. Sendo certo que é facultativa a instalação nos veículos particulares.

Em primeira análise, o emprego do dispositivo se assemelharia ao uso de outros dispositivos como capacete e do cinto de segurança.

Desta feita, justificável a utilização do acessório em benefício da preservação da vida, especialmente como proteção à ação irresponsável de quem utiliza o brinquedo (pipa, papagaio e similares) com material cortante e em localidades inapropriadas.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.595, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **EDSON PIMENTA**
Relator